

Registro: 2018.0000948508

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1011404-30.2014.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante APARECIDO BERNARDO RIBEIRO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados GENERALI BRASIL SEGUROS S/A, NIVALDO ROSA (JUSTIÇA GRATUITA) e BBM SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) e FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

Carlos Nunes
Relator
Assinatura Eletrônica



#### 31ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº: 1011404-30.2014.8.26.0361

APELANTE: APARECIDO BERNARDO RIBEIRO JUNIOR

APELADOS: NIVALDO ROSA & BBM SERVIÇOS DE TRANSPORTES

LTDA.

ORIGEM: 5° VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
JUIZ DE DIREITO: PAULO FERNANDO DEROMA DE MELLO
VOTO Nº: 31.938

ACIDENTE DF VEÍCULO RESPONSABILIDADE CIVIL **DANOS** \_ MATERIAIS E MORAIS - Ação proposta objetivando o ressarcimento de decorrentes de acidente de veículo - Acão julgada improcedente – Recurso do autor, buscando a reforma da decisão, sob o argumento de que a culpa teria resultado bem demonstrado, posto que colisão na traseira de sua motocicleta, que estava parada em razão do semáforo existente e, aberto, a colisão teria ocorrido – Acidente que teria ocasionado lesões físicas no autor, que se viu obrigado a permanecer em recuperação por quase dois anos - Provas produzidas que demonstram que o acidente ocorreu por culpa do motorista do caminhão da corré, porquanto teria abalroado a traseira da motocicleta, em Avenida, vindo a causar danos e lesões na vítima — Culpa bem definida, posto que o motorista não teria quardado distância segura do veículo que



seguia à sua frente, não se apercebendo, ainda, da presença da motocicleta, que estava à sua frente - Culpa concorrente descartada — Danos materiais e lucros cessantes que não vingam, pois ausente provas nesse sentido — Danos Morais evidentes, diante das lesões ocorridas, e com seguelas morfológica e funcional — Necessidade de composição desses danos -Valor fixado em R\$ 30.000,00, com correção desde este julgado, mas com juros de mora desde o evento danoso – Lide secundária que fica julgada improcedente, na ausência de cobertura dos danos acolhidos - Sucumbência que deve ser ajustada, diante do perdimento ocorrido – Autor que deverá arcar com 60% das custas e demais despesas processuais, ao passo que os réus arcarão com 40% dessa verba — Honorários que ficam fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidos pelos réus ao patrono do autor, e em 11% sobre a diferença entre o pedido e o concedido, em favor dos patrono dos réus, pelo autor, observada a gratuidade – Lide secundária que merece acolhimento, parcial, pois há cobertura na apólice e a denunciada é revel — Não há sucumbência na lide secundária. ante a ausência de oposição - Recurso parcialmente provido, com observação.

Vistos.



Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo autor APARECIDO BERNARDO RIBEIRO JUNIOR, junto aos autos da ação de reparação de danos causados por acidente de veículo, proposta por ele contra os apelados NIVALDO ROSA e BBM **SERVICOS** Ε **TRANSPORTES** LTDA., ação essa iulgada mencionado lide improcedente, nada acerca da secundária (denunciação a Generalli Brasil Seguros – sem qualquer manifestação), conforme r. sentença de fls. 302/306, cujo relatório fica adotado.

Interpostos embargos declaratórios pelo autor, estes resultaram rejeitados, consoante se vê as fls. 318.

Recorre o autor.

Aduz, em seu reclamo, que a r. sentença não tem como subsistir, porquanto as provas produzidas estariam a demonstrar que o acidente teria ocorrido por culpa do preposto da ré, o corréu Nivaldo, na medida em que teria colidido com a traseira de sua motocicleta, que estava para em razão da sinalização semafórica existente, e desfavorável. Ao abrir o semáforo, a colisão teria ocorrido, causando danos materiais e morais, diante das lesões físicas sofridas. Assim, devidos são os danos morais, bem como os materiais/lucros cessantes, pois embora autônomo, recebia uma média mensal de R\$ 2.000,00. Entende que todos os danos devem ser compostos. Pugna pelo provimento do recurso, com reforma do julgado (fls. 320/330).

Recurso regularmente processado, sem preparo (justiça gratuita), e com resposta as fls. 333/340, pugnando pela Apelação nº 1011404-30.2014.8.26.0361 - Voto nº 4



manutenção do julgado, com o reconhecimento da litigância de má-fé.

Não há qualquer manifestação da denunciada.

#### É O RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo autor, junto aos autos de ação de indenização para reparação de danos causados por acidente de veículo, julgada improcedente, e com imposição de sucumbência em desfavor do autor, fixados os honorários em 10% sobre o valor da causa.

Pois bem.

Quanto ao acidente, dúvidas não há.

Os autos demonstram que no dia 28/03/14, por volta das 19:00 hs., no cruzamento da Av. Francisco Ferreira Lopes com a Av. Doutor Roberto Nobuo Sato, Brás Cubas, Mogi das Cruzes, o autor, pilotando a sua motocicleta Kasinski Mirage, 250, acabou sendo abalroado em sua traseira, pelo caminhão da corré BBM, dirigido pelo corréu Nivaldo, sofrendo danos. Esclarece que o sinal estava vermelho, daí a sua parada e, ao abrir o semáforo, acabou sendo colhido em sua traseira, vindo a motocicleta e o apelante a caírem no solo. Em razão disso, sofreu lesões no pé esquerdo e joelho direito, sendo internado, sofrendo cirurgia, e permanecendo fora do mercado de trabalho por quase 20 anos. Busca, assim, danos morais da ordem de R\$ 80.000,00, além e danos materiais no valor de R\$ 14.010,00.



Ao analisar os fatos, o Juízo concluiu pela improcedência do pleito, aduzindo que o autor não apresentaria qualquer incapacidade ou redução de sua condição física, não havendo o que indenizar.

Anoto, ainda, que, embora ocorresse a denunciação a lide da Generali Seguros, com sua citação, não ocorreu qualquer manifestação nos autos, dessa denunciada.

Mas o fato é que a prova produzida demonstrou que o acidente ocorreu por culpa das rés.

Na verdade, a colisão foi na traseira da motocicleta, que se encontrava parada no trânsito, em razão da sinalização semafórica, e, assim que o sinal ficou verde, quando do início da marcha, teria ocorrido a colisão.

E a tese de que o autor teria iniciado a marcha, parando repentinamente, mesmo que fosse admitida, ainda assim a culpa seria evidente.

Consigno que o causador do acidente foi o corréu Nivaldo, funcionário da corré BBM, que responde objetivamente pelos danos.

É que, diante da culpa "in vigilando e in elegendo", é evidente que o proprietário do veículo deve responder por ato culposo de terceiro, a quem entregou o veículo.

Essa é a posição majoritária na doutrina, citada, aliás, nas razões de recurso, e nos precedentes trazidos.

E de culpa da vítima, ou concorrente, não há que se

falar.



A prova oral produzida confirma que o acidente se deu logo após abrir o semáforo, não sabendo a testemunha Anelito discorrer sobre o exato momento do acidente, embora tivesse presenciado que a motocicleta estava parada à frente do caminhão. Mas o fato é que a colisão foi na traseira, o que demonstra conduta culposa.

E as fotografias de fls. 288/290 não deixam margens de dúvidas.

No sentido do expendido, a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça assim ementada:

"APELAÇÃO PRINCIPAL E ADESIVA - AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA - VEÍCULO ABALROADO NA TRASEIRA - CULPA DO MOTORISTA DO VEÍCULO DA APELANTE QUE NÃO GUARDOU DISTÂNCIA DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DE FRANQUIA DO VALOR A SER RESSARCIDO - APELAÇÃO PRINCIPAL IMPROVIDA - APELAÇÃO ADESIVA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. O veículo que segue outro com a mesma velocidade, deve guardar a distância mínima recomendada pela segurança, que o permita frear, como reação à freada inopinada do outro.
- 2. Recurso especial não conhecido". (STJ, Resp. nº 576.057/ES, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes



Direito, j. em 29/06/2004, DJ de 11.10.2004, p. 319);

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa".(REsp 198196/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 18/02/1999, DJ 12.04.1999 p. 164).

Não discrepa, ainda, o julgamento da Apelação relatada pelo Eminente Juiz Hélio de Freitas, do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, in JUTACRIM 71/260:

"A parada repentina de veículos no trânsito é comum e previsível. Deve, por isso, o motorista manter um espaço livre à sua frente, a fim de que, em caso de brusca parada do veículo que lhe está na dianteira, possa também deter o seu conduzido sem causar colisão".

Ainda, o mesmo sentido:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO



TRÍPLICE - Abalroamento na parte traseira de veículo, arremessando-o contra outro logo à sua frente - Culpa exclusiva do motorista do veículo detrás - Ação procedente" (extinto 1° TACSP, Ap. 426.038/90-SP, 3ª Câmara, j. 14.05.90, Rel. Ferraz Nogueira).

Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 29, II, prevê, como infração administrativa, considerada como infração grave, que "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos (...), considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

Como é cediço, age com imprudência, e, portanto, com culpa, o condutor que integrando a corrente do tráfego, descurase quanto à possibilidade de o veículo que lhe vai à frente ter de parar de inopino, estar desenvolvendo velocidade mais baixa, determinando a colisão. É que o motorista que segue com seu carro atrás de outro veículo, prudentemente, deve manter razoável distância do mesmo, atento à necessidade de ter de parar de um momento para o outro.

Assim, trafegando dois veículos no mesmo sentido de direção, será sempre possível e, por isso, previsível, que o motorista que segue à frente se veja forçado a diminuir a marcha ou a frear bruscamente, razão pela qual deverá sempre ser guardada entre veículos a denominada distância de segurança, que se destina a oferecer ao motorista o tempo necessário para a atuação de reflexos e procurar conter a máquina sob sua responsabilidade.



Desta feita, aquele que colide com a traseira de outro veículo tem contra si a presunção de culpa pelo evento, elidida somente se houver prova inequívoca da culpa exclusiva do outro condutor, podendo, eventualmente, conforme as circunstâncias, ficar caracterizada a culpa concorrente de ambos os condutores.

Mas não é esse o caso dos autos.

Portanto, e no que tange a culpa, dúvida não há, sendo evidente que o acidente somente ocorreu porque o condutor do caminhão não foi atento, e colheu a motocicleta do autor, em sua traseira.

E, mesmo que se admita a parada repentina, sob o argumento de que a marcha da motocicleta não teria entrado, ainda assim a culpa do motorista do caminhão é evidente.

Reconhecida a culpa e as responsabilidades, resta verificar os danos.

Quanto aos danos materiais, bem como os lucros cessantes, observo que não há prova alguma desses.

Não há nos autos prova de gastos para conserto da motocicleta, tampouco com outras despesas, e não há prova das perdas referentes ao período de convalescença.

E isso era ônus que toca ao autor.

A questão da locação e de outros, não guarda qualquer relação com os fatos.

Portanto, e quanto aos danos materiais/lucros cessantes, o pedido não tem como ser acolhido.

Resta, agora, os danos morais.



Segundo Yussef Cahali, o dano moral "representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem o mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada."

Oportuno, ainda, colacionar a definição de dano moral que nos é apresentada por Savatier como sendo "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas feições, etc. "(Traité de la responsabilité civile, vol. II, n. 525) e, segundo Dalmartello, em sua obra Danni morali contrattuali, "tem como elementos caracterizadores a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a trangüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (in Revista di diritto Civile, 1933, p. 55, apud Responsabilidade Civil, Rui Stocco, RT, 4ª edição, p. 674).



Trata-se, então, do dano moral puro, caracterizado nos efeitos dolorosos da lesão sofrida, e de suas consequências.

O autor, em razão do acidente, sofreu fratura da patela direita, nem como fratura do pé esquerdo, tendo sido submetido a tratamento conservador no joelho e cirúrgico no pé. As fraturas estão consolidadas, mas há sequelas morfológicas e funcionais.

Aliás, após o acidente, ficou no Hospital (Santa Casa) de 28/3/14 a 02/04/14 (fls. 42).

Em sendo assim, tenho que os danos morais devem ser compostos, vez que ocorreu lesão física.

Sem desmerecer qualquer das partes, até, porque, a fixação de dano moral exige a verificação de condições específicas das mesmas, sem que se tenha qualquer parâmetro legal (e nem poderia existir, pois a dor, o sofrimento, a humilhação, para fins de dano moral, não há como se mensurar detalhadamente). Assim, e para casos assemelhados, tenho sempre levado em consideração as condições de vida, as condições familiares, as condições financeiras das partes envolvidas.

Portanto, penso que o valor de R\$ 30.000,00, é razoável, valor esse que se amolda a equação necessidade-possibilidade-reparação-capacidade econômica das partes, nada justificando a sua majoração.

Ademais, referido valor deverá ser corrigido desde a prolação deste julgado, e os juros de mora são devidos desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.



Na lide secundária, onde a denunciada foi citada mas não compareceu, tenho que a mesma merece ser julgada procedente, pois a apólice trazida aos autos consta a cobertura de danos morais. E, sendo revel, deverá arcar com o valor, que é inferior ao constante da apólice (fls. 159).

Por tais motivos, o recurso interposto merece ser parcialmente acolhido, o que leva ao reconhecimento da procedência da lide secundária, também de forma parcial (só os danos morais).

Na lide principal, o autor decaiu de parte de seu pedido. Assim, arcará ele com 60% das custas e demais despesas processuais, aso passo que os réus arcarão com 40% dessa verba. Quanto aos honorários, o autor fica condenado ao pagamento de 11% sobre a diferença entre o que foi pedido e o que foi concedido, em favor do patrono dos réus, ao passo que estes ficam condenados ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, em favor do patrono do autor. Deverá ser observada a gratuidade processual.

Na lide secundária, a denunciada é vencida, mas não ocorreu oposição. Assim, não há sucumbência ser imposta.

Via de consequência, e com essas observações, o recurso interposto merece parcial acolhimento.

Ante o exposto, e pelo meu voto, <u>DOU PARCIAL</u> PROVIMENTO aos recursos interpostos, para o fim de reformar a sentença proferida, de forma parcial, ficando a ação JULGADA <u>PARCIALMENTE PROCEDENTE</u>, condenando-se os réus, de forma solidária, ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00, a título de danos



morais, com correção a partir deste julgado, e com juros de mora desde o evento danoso. A lide secundária também fica <u>JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE</u>, com a condenação da denunciada ao pagamento da quantia acima mencionada, corrigida e acrescida.

Sucumbência na forma acima mencionada, mas apenas na lide principal.

Em fase de cumprimento de sentença, a execução poderá ser feita de forma solidária entre os réus e a denunciada, nos exatos termos da Súmula 537 do STJ.

CARLOS NUNES RELATOR